



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



RELATÓRIO FINAL DE INSPEÇÃO Nº 01/2014 - DIATI/CONEP/CONT/STC

Processo nº : 480-000.294/2013
Unidade : Secretaria de Estado de Fazenda
Assunto : Inspeção de Tecnologia da Informação

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria na **Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, determinada pelo Senhor Controlador-Geral, por meio da Ordem de Serviço nº 095/2013-CONT/STC, de 05/07/2013, objetivando verificar a conformidade dos contratos de bens e serviços de Tecnologia da Informação à legislação vigente, bem como avaliar a execução desses contratos quanto aos aspectos de eficácia, eficiência e economicidade.

I – ESCOPO, ABRANGÊNCIA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF, no período de 08/07/2013 a 26/07/2013.

Os exames foram adstritos ao Contrato nº 16/2013, presente no Processo nº 040.000.167/2013. Os critérios usados para seleção foram materialidade, relevância e vulnerabilidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

II - CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A Subsecretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - SUTIC é a Unidade que responde pelos atos relacionados à Tecnologia da Informação da **Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal**.





III – IMPACTOS RELACIONADOS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A seguir são apresentados os resultados dos exames quanto à aderência à legislação vigente, bem como as avaliações da gestão de Tecnologia da Informação quanto aos aspectos de eficácia, eficiência e economicidade.

IV - PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLE

- Gerenciamento do Contrato

V - QUESTÕES DE AUDITORIA

REFERÊNCIA	QUESTÃO DE AUDITORIA	SUBITEM DO RELATÓRIO
A Gerenciamento do Contrato	Os pagamentos dos serviços contratados estão sendo realizados em função dos resultados obtidos?	1.1

1. A GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SEF-DF

1.1. PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “A”

- *Gerenciamento do Contrato*

O objetivo deste ponto crítico de controle consistiu em analisar se a SEF-DF monitora os serviços e controla os resultados previstos em contrato e no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico N.º 003/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF.

1.1.1. QUESTÃO DE AUDITORIA 1:

- Os pagamentos dos serviços contratados estão sendo realizados em função dos resultados obtidos?

1.1.1.1. PREVISÃO POR PAGAMENTO ANTECIPADO NO TERMO DE REFERÊNCIA



O Contrato nº 16/2013, presente no Processo nº 040.000.167/2013, foi assinado em 27/03/2013, com duração de 12 meses, e tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contínuos em Tecnologia da Informação na área de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas. O Contrato foi firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a empresa Cast Informática S/A, CNPJ nº 031.431.810001-019, pelo valor total de R\$ 8.768.000,00.

Após análise do processo, pôde-se identificar que o item 9.1.6, previsto no Termo de Referência da referida contratação, prevê o faturamento mínimo de 50% nos primeiros três meses, do valor máximo mensal do contrato, a título de equilíbrio financeiro, devido à empresa vencedora do certame, independentemente da contraprestação dos serviços.

Portanto, de acordo com as regras estabelecidas no Termo de Referência, a empresa vencedora deverá faturar o valor correspondente a 666 Pontos de Função (PF) mensais, equivalentes a R\$ 364.420,00, **mesmo sem produzir esta quantidade mensal de serviço**.

Até o dia 26/07/2013, prazo final desta auditoria, haviam sido emitidas duas faturas, no valor total de R\$ 730.484,00, o que equivale a 1.333 PFs faturados, tendo em vista que o valor unitário do ponto de função corresponde a R\$ 548,00. Ao se analisar a documentação enviada a esta Controladoria, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/2013-DIATI/GAB/CONT, verificou-se que a empresa Cast Informática S/A, nestes primeiros quatro meses de trabalho, realizou serviços equivalentes somente a 42,65 pontos de função, conforme a tabela abaixo.

Ordem de Serviço(nº)	Quantidade de Pontos de Função
134/2013	9,60
136/2013	4,80
138/2013	20,60
153/2013	0,65
155/2013	4,00
158/2013	2,65
207/2013	0,35





TOTAL	42,65
--------------	--------------

Ou seja, até o momento, foram realizados serviços equivalentes a somente 42,65 PFs (média mensal de 10,66 PFs), apesar de já terem sido pagos 1.333. Com isso, têm-se um déficit de 1290,35 pontos de função pagos antecipadamente, e que deverão ser consumidos nos oito meses restantes de acordo com o contrato.

Ademais, subtraindo-se os PFs já consumidos até o momento dos 16.000 PFs previstos para todo o período do contrato, a empresa Cast Informática deverá efetuar serviços equivalentes a 15.957 PFs, o que corresponde a um total aproximado de 1.994 PFs mensais. Este cenário indica que a empresa contratada será obrigada a realizar um esforço acima do normal para executar os PFs restantes, considerando a grande quantidade de PFs a serem realizados mensalmente e a baixa capacidade demonstrada até o momento pela empresa em realizá-los.

Como justificativa para a inclusão do referido item 9.1.6 no Termo de Referência, a SUTIC/SEF alegou que “o início de contrato requer despesas significativas por parte da Contratada, na seleção e contratação de pessoal”. Entretanto, conforme já exposto neste ponto, a empresa Cast Informática já possuía corpo de funcionários atuando na SEF até fevereiro de 2013, executando contrato de mesmo objeto.

Tampouco a justificativa para a pouca produção, em relação ao total previsto de PFs, realizada pela empresa Cast Informática nestes primeiros meses, não pode ser amparada em alegações de desconhecimento do negócio e nem da metodologia de trabalho utilizada na SEF, uma vez que esta empresa era a responsável pelo contrato anterior, de mesmo objeto, encerrado em fevereiro de 2013.

Ainda, há a alegação de que a matéria já havia sido esgotada no egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, conforme os acórdãos nºs 2.894/2012-TCU/Plenário, 1.879/2011-TCU/Plenário, 374/2011-TCU/Plenário, 1.341/2010-TCU/Plenário, 918/2009-





TCU/Plenário, 1.726/2008-TCU/Plenário, 1.619/2008-TCU/2ª Câmara, 948/2007-TCU/Plenário, 2.565/2007-TCU/1ª Câmara e 1.442/2003-TCU/1ª Câmara. Todavia, os referidos acórdãos trazem relatórios contrários à prática do pagamento antecipado, conforme os exemplos a seguir:

*“9.2. determinar ao IBICT que observe as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no sentido de **evitar firmar contratos com previsão de pagamento antecipado**, admitindo-se o procedimento quando visar exclusivamente o interesse público, mediante previsão no edital e exigência de garantias;” - Acórdão 1.442/2003.*

*“9.3.2. **abstenha-se de realizar pagamentos antecipados, quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão da medida no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação**” - Acórdão 1.341/2010.*

Portanto, o TCU só admite a realização de pagamentos antecipados em casos de real necessidade para o interesse público, com o estabelecimento de garantias e estudo fundamentado em que se comprove a economicidade para sua adoção. O Contrato nº 16/2013 não estabeleceu garantias suficientes para a mitigação dos riscos desta prática.

Recomendações:

- a) Realizar as glosas das Ordens de Serviço do Contrato nº 16/2013, até que se atinja o valor pago antecipadamente pelos serviços sem a sua contraprestação, a fim de mitigar a possibilidade de prejuízos para a Administração Pública;
- b) Para futuras contratações, evitar a realização de pagamentos antecipados. Somente realizar em última medida e, neste caso, realizar estudos preliminares da real necessidade e economicidade dessa decisão para poder constar no edital, além de estabelecer garantias suficientes para atenuar os riscos inerentes a tal prática.





CONCLUSÕES RELATIVAS AO ITEM 1.1

Diante do exposto, é possível concluir que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deu continuidade, por meio de nova contratação da empresa Cast Informática, para a realização de objeto previsto em contrato anterior com a mesma empresa. No entanto, o Termo de Referência desta nova contratação previu pagamento antecipado, e os resultados, até o término dos trabalhos de auditoria de campo, não são favoráveis à boa gestão dos recursos empregados no referido Contrato.

VI - CONCLUSÃO

Considerando a falha encontrada no Contrato nº 16/2013, sugere-se a adoção de melhorias nas próximas contratações de Tecnologia da Informação pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Em face dos exames realizados, foi constatada a falha grave mencionada no item 1.1.1.1.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1923/2013-GAB/STC, de 19/11/2013, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

O prazo para o recebimento da manifestação por meio impresso e/ou em meio digital expirou em 20 de dezembro de 2013 e até a data atual não foram enviados novos esclarecimentos para análise. Desta forma, encaminho o Relatório Final.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

